

Acordo Coletivo de Trabalho – 1999

Entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIND INFOR, aqui representados pelos seus Diretores abaixo assinados, é celebrada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15/set/98 serão reajustados no dia 1º de setembro/99 pelo percentual de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) a ser aplicado sobre o salário de 1º/set/98, ou, conforme o caso, segundo dispõe a cláusula segunda adiante.

PARÁGRAFO 1º - Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da "proporcionalidade" especificado em tabela da cláusula segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º/set/98 a 31/ago/99, posto que tal percentual representa a livre transação entre as convenientes.

PARÁGRAFO 2º - COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de reajustes/ antecipações concedidos no período de 1º/set/98 a 31/ago/99, respeitadas as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa no. 4 do TST, referentes ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por Sentença transitada em julgado, conforme a citada Instrução Normativa 4 / TST.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE.

Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15/set/1998 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto no item X da Instrução Normativa 4/TST. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15/set/1998, poder-se-á adotar o critério da aplicação do percentual em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, segundo a tabela seguinte:

TABELA

ADMITIDOS EM:	PERCENTUAL A APLICAR
Até 15/set/1998	3,80%
DE 16/09/98 A 16/10/98	3,52%
DE 17/10/98 A 15/11/98	3,20%
DE 16/11/98 A 16/12/98	2,88%
DE 17/12/98 A 16/01/99	2,56%
DE 17/01/99 A 13/02/99	2,24%
DE 14/02/99 A 16/03/99	1,92%
DE 17/03/99 A 15/04/99	1,60%
DE 16/04/99 A 16/05/99	1,28%
DE 17/05/99 A 15/06/99	0,96%
DE 16/06/99 A 16/07/99	0,64%
DE 17/07/99 A 16/08/99	0,32%

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a adoção da tabela acima, tomar-se-á o salário do mês da admissão para a aplicação do percentual correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS.

A partir de 1º/set/1999, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) mensais.

B) Para os DIGITADORES, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como Digitadores e independentemente de outras nomenclaturas que se lhes sejam atribuídas, os Pisos Salariais serão em valores a seguir especificados:

b.1 – R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

b.2 – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

PARÁGRAFO 1º As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos acima pactuados são tidos como já atualizados para o mês de setembro/99.

PARÁGRAFO 2º Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º. acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados, estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

CLÁUSULA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Usando do direito à livre negociação e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Medida Provisória n.º 1.878-61, de 26/08/99 (DOU 27/08/99), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada MP, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) de 20% (vinte por cento) do valor do salário reajustado no mês de setembro/99, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 1999 (1º de Janeiro a 31 de Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, observando-se:

PARÁGRAFO 1º No caso em que a aplicação desses 20% (vinte por cento) sobre o salário reajustado no mês de setembro/99 for inferior ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), este será o valor básico para cálculo dos avos acima mencionados.

PARÁGRAFO 2º Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 1999 como época de sua apuração e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data – base de 1º/set/99, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 1999 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de Dezembro de 1999.

PARÁGRAFO 3º Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação estabelecida nesta CCT.

PARÁGRAFO 4º O valor correspondente aos mencionados avos desses 20% (vinte por cento), que for apurado em 1º/set/99 e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira juntamente com o salário de outubro/99 e a segunda juntamente com o salário de abril/2000.

PARÁGRAFO 5º A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 1999, mediante critério mais vantajoso para o empregado no tocante a valores e datas de pagamentos, fica dispensada dos valores e datas de pagamentos estipulados nesta cláusula.

PARÁGRAFO 6º A empresa que, neste ano de 1999, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados"

relativa a exercício anterior a 1999, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela semestral aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela semestral, caso isto seja necessário, para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da MP-1.878-61 acima referida.

PARÁGRAFO 7º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

PARÁGRAFO 8º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na MP acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO 9º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

PARÁGRAFO 10º - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referente ao exercício de 1999.

PARÁGRAFO 11º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na MP-1.878-61 e encerra discussões quanto ao exercício de 1999. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no "caput" da presente cláusula quarta, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas previstas no parágrafo 4º desta cláusula (ressalvado o disposto no parágrafo 5º) e, no prazo de quinze dias subseqüentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência ao SINDADOS / MG e ao SIND INFOR.

CLÁUSULAS SOCIAIS:

CLÁUSULA QUINTA – AFASTADOS POR ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA.

Salvo disposição de Lei mais benéfica, aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho -, fica assegurado o emprego por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta médica, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses "de casa" e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos, garantia essa que não se confunde com o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA SEXTA – GESTANTE:

Fica assegurado o emprego à empregada-gestante, a partir da comprovação da gravidez e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – MAJORAÇÃO:

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA OITAVA - EXIGÊNCIAS DO ART. 389, § 1º, DA CLT:

Para se desincumbirem das exigências contidas no parágrafo primeiro do art. 389 da C.L.T., as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), por filho ou filha, durante 18 (dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verba "Auxílio-Creche" não tem natureza e nem caráter salarial, mas deverá ser corrigida nos mesmos períodos e pelos mesmos índices que forem aplicados aos salários.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DOS DIGITADORES:

A jornada normal de trabalho dos digitadores será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO:

Encaminhamento ao INSS, através de C.A.T. (Comunicação de Acidente do Trabalho), de todos os trabalhadores que tenham sofrido tenossinovite.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - PERCENTUAL DE SOBREAVISO:

Todos os empregados que ficarem de sobreaviso à disposição da empregadora em períodos fora da jornada de trabalho, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da hora-normal do período de sobreaviso nos dias de segunda à sexta feiras, e de 30% (trinta por cento) aos sábados, domingos e feriados, desde que o sobreaviso seja formalmente solicitado pela empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS:

As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exame médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ELIMINAÇÃO DE TOQUE-REGISTRO:

Fica eliminado o sistema de remuneração por toque-registro.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – FÉRIAS: A empregadora deverá efetuar o pagamento das férias com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu início, início esse que não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – LANCHE:

Ao empregado que prestar seus serviços durante a jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – ESTUDANTE:

Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessa hipótese, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS:

Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzi-la quando da próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E DESCONTOS:

No ato do pagamento de salários, a empregadora deverá fornecer ao empregado demonstrativo contendo os valores pagos e os descontos efetivados, que poderá ser no próprio contra-cheque.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS:

Constado que o empregado fez jus a reajustes salariais após a sua dispensa, porém no curso do aviso prévio ainda que indenizado, o empregado poderá denunciar o fato à empregadora, por escrito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da denúncia, para efetuar a complementação da verba rescisória que lhe for devida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATRASO:

Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica garantida a percepção do repouso semanal remunerado correspondente à respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalhar, ainda que mediante o desconto do tempo do atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS:

O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político-partidário, nem ofensiva a quem quer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra-recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL:

Do salário do mês de outubro/99 reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados -

associados ou não ao SINDADOS/MG - beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) dos associados e dos não-associados, repassando o total arrecadado, como meras intermediárias, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG.

PARÁGRAFO 1º - O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia a contar do pagamento salarial referido nesta cláusula;

PARÁGRAFO 2º - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua Davi Campista nº 150, Bairro Floresta, CEP 30.150-090, em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 20 (vinte) de outubro de 1999. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem;

PARÁGRAFO 3º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através de depósitos na CONTA Nº. 003-400-0 junto à Caixa Econômica Federal - Agência Olegário Maciel, Código da Agência nº. 0536, à Av. Olegário Maciel, nº 561, em Belo Horizonte. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

PARÁGRAFO 4º - Nas localidades em que não houver Agência da Caixa Econômica Federal, as empresas poderão remeter o mencionado valor do desconto através de cheque-comprado em favor do SINDADOS/MG, pagável em Belo Horizonte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – MULTA:

Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – QUINTA - ALIMENTAÇÃO – PAT:

A empresa que tiver mais de 100 (cem) empregados, garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que, embora com menos de 100 (cem) empregados, desejarem instituir ou manter alimentação a seus empregados nos moldes ou assemelhados aos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5, de 14/01/91, estarão protegidas pela ressalva prevista na parte final da presente cláusula.

CLÁUSULA - VIGÉSIMA – SEXTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS DIURNAS:

Recomenda-se, quando ocorrer necessidade de preenchimento de vagas no turno da manhã ou da tarde, que, dentro das possibilidades e conveniência da empregadora, seja dada oportunidade para que seus empregados do turno da noite e/ou madrugada, dentro do prazo que vier a ser fixado, se habilitem para tais preenchimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SÉTIMA - AVISO PRÉVIO:

Os prazos e garantias de emprego ou estabilidade provisórias previstos em cláusulas desta CCT não se confundem e não haverá superposição, em nenhuma hipótese, com o prazo de Aviso Prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OITAVA - CARTA DE INFORMAÇÕES:

Quando expressamente solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecer-lhe-á, contra-recibo, carta ou declaração informando as funções que nela desempenhou, bem como sobre cursos que frequentou na empresa ou que, por ela, foi encaminhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NONA - ABONO CONSULTA:

Assegura-se a ausência remunerada de 1(um) dia, por semestre, para acompanhamento à consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, desde que comprovada por atestado médico apresentado nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à ausência, com esclarecimento do nome do acompanhante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RESCISÃO CONTRATUAL/COMUNICAÇÃO POR ESCRITO:

Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito e o empregado dará recibo dessa comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA:

A empresa que desejar instituir ou manter vantagens versando sobre assistência médica e/ou odontológica, planos complementares de saúde ou benefícios assemelhados, poderá fazê-lo, ficando esclarecido que tais vantagens não terão natureza salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, à Rua Davi Campista, nº. 150 – Bairro Floresta - Belo Horizonte, Cep: 30.150-090, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando o salário e função de cada um, percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO:

Fica assegurada a garantia de emprego aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, à exceção dos seguintes: a) dos que já tenham recebido comunicação de aviso prévio; b) dos que, comprovadamente, tenham sido dispensados por justa causa; c) dos demissionários; d) dos que tenham ajustado sua rescisão de comum acordo com o empregador; e) dos que estiverem prestando serviços a Tomadores, cujos contratos, comprovadamente, estão se rescindindo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE:

As empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados dentro de um Município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS ao empregado, observando-se:

PARÁGRAFO 1º - Tal complementação será feita durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do afastamento, cujo valor terá como limite o valor do salário que o empregado receberia se estivesse em serviço, menos a importância devida a título da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO 2º - Durante o tempo em que fizer tal complementação, o empregador fornecerá o Vale-Transporte ao empregado, na quantidade e mediante o desconto salarial como se estivesse em serviço, ficando ajustado que a complementação e o Vale-Transporte não terão natureza salarial.

PARÁGRAFO 3º – As empresas que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem lhes conceder ou manter os benefícios previstos na presente cláusula, ou a eles assemelhados, poderão fazê-lo e terão a seu favor as disciplinações previstas nos parágrafos 1º e 2º acima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – PALESTRAS:

O Sindicato Patronal se compromete, dentro da vigência da presente CCT, a realizar palestras sobre doenças profissionais para os trabalhadores da categoria, assegurada a presença do SINDADOS/MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - CONGRESSOS E ENCONTROS:

Quando forem definidas as programações de Congressos e Encontros Estaduais e/ou Nacionais dos Trabalhadores em Processamento de Dados, o SINDADOS/MG comunicará ao Sindicato Patronal, a fim de que este dê ciência às empresas associadas, visando, quando possível e segundo decisão da empresa, a liberação de trabalhadores para participarem dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - BANCO DE HORAS:

Fica estabelecido que havendo interesse das empresas integrantes da categoria econômica, em instituírem o BANCO DE HORAS, as mesmas comunicarão suas intenções ao SINDADOS/MG, que se compromete a instaurar processo de negociação coletiva diretamente com as empresas suscitantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA – VIGÊNCIA:

Fica ajustada que a presente Convenção Coletiva serão aplicadas a legislação em vigor e as regras de Instrução Normativa nº. 04/93 de Col. Tribunal Superior do Trabalho, observados os seguintes prazos para a sua VIGÊNCIA:

a) de 12 (doze) meses, a partir de 1º/set/99, para as cláusulas ECONÔMICAS, que são:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL; CLÁUSULA SEGUNDA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS.

b) de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º/set/99, para as demais cláusulas constantes da presente CCT/99.

c) fica esclarecido que a cláusula quarta, de Participação nos Lucros ou Resultados, pactuada na presente CCT, contempla tão somente o exercício de 1999.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Em face da data em que esta Convenção Coletiva está sendo assinada e encaminhada à DRT/MG, fica ajustado que as possíveis diferenças salariais dela decorrentes deverão ser pagas juntamente com o salário do mês de outubro/99, sem penalidades ou acréscimos, assegurando-se, às empresas, o direito de fazê-lo antes.

E por estarem de acordo com a presente redação, firmam este instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 1999.

Veja a seguir as cláusulas econômicas negociadas em Setembro de 2.000

Convenção Coletiva de Trabalho – 2000.

Entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIND INFOR, aqui representados pelos seus Diretores abaixo assinados, é celebrada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL.

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15/set/2000 serão reajustados no dia 1º/Setembro/2000 pelo percentual de 6% (seis inteiros por cento) a ser aplicado sobre o salário de 1º/set/1999, ou, conforme o caso, segundo dispõe a cláusula segunda adiante.

PARÁGRAFO 1º - Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da “proporcionalidade” especificado em tabela da cláusula segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º./set/1999 a 31/ago/2000, posto que tal percentual representa a livre transação entre os convenientes.

PARÁGRAFO 2º - COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de reajustes/antecipações concedidos no período de 1º./set/1999 a 31/ago/2000, respeitadas as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa no. 4 do TST, referentes ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por Sentença Judicial transitada em julgado, conforme a citada Instrução Normativa 4/TST.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE.

Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15/set/1999 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto no item X da Instrução Normativa 4/TST. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15/set/1999, poder-se á adotar o critério da aplicação do percentual em “proporcionalidade” ao tempo de serviço, segundo a tabela seguinte:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

ADMITIDOS EM:	ÍNDICE A APLICAR
Até 15/set/1999	1,06%
DE 16/09/99 A 16/10/99	1,055%
DE 17/10/99 A 15/11/99	1,050%
DE 16/11/99 A 16/12/99	1,045%
DE 17/12/99 A 16/01/00	1,040%
DE 17/01/00 A 13/02/00	1,035%
DE 14/02/00 A 16/03/00	1,030%
DE 17/03/00 A 15/04/00	1,025%
DE 16/04/00 A 16/05/00	1,020%
DE 17/05/00 A 15/06/00	1,015%
DE 16/06/00 A 16/07/00	1,010%
DE 17/07/00 A 16/08/00	1,005%

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para a adoção da tabela acima, tomar-se á o salário do mês da admissão para a aplicação do percentual correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS.

A partir de 1º/set/2000, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) mensais.

B) Para os DIGITADORES, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como Digitadores e independentemente de outras nomenclaturas que se lhes sejam atribuídas, os Pisos Salariais serão em valores a seguir especificados:

b.1 – R\$ 297,00 (Duzentos e Noventa e Sete Reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

b.2 – R\$ 270,00 (Duzentos e Setenta Reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

PARÁGRAFO 1º - As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram do reajustamento acima pactuado serão tidos como já atualizados para o mês de setembro/2000.

PARÁGRAFO 2º - Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º, acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados, estenderá igualmente o percentual concedido aos Pisos Salariais.

CLÁUSULA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Usando do direito à livre negociação e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Medida Provisória n.º 1.982-74, de 28/08/2000 (DOU – 29/08/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada MP, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) de 20% (vinte por cento) do valor do salário reajustado no mês de setembro/2000, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2000 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, observando-se:

PARÁGRAFO 1º - No caso em que o resultado da aplicação desses 20% (vinte por cento) sobre o salário reajustado no mês de setembro/2000 for inferior ao valor de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), este será o valor básico mínimo para cálculo dos avos acima mencionados.

PARÁGRAFO 2º - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2000 como época de sua apuração e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data – base de 1º/set/2000, à ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2000 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2000.

PARÁute ;GRAFO 3º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não

recebidas a título da Participação estabelecida nesta CCT.

PARÁGRAFO 4º- O valor correspondente aos mencionados avos desses 20% (vinte por cento), que for apurado em 1º/set/2000 e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira juntamente com o salário de Outubro/2000 e a segunda juntamente com o salário de Abril/2001.

PARÁGRAFO 5º- A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 2000, mediante critério mais vantajoso para o empregado no tocante a valores e datas de pagamento, fica dispensada dos valores e datas de pagamento estipulados nesta cláusula.

PARÁGRAFO 6º- A empresa que, neste ano de 2000, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 2000, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela semestral aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela semestral, caso isto seja necessário para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º do art. 3º da MP-1.982-74 vigente.

PARÁGRAFO 7º- A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

PARÁGRAFO 8º- A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na MP acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO 9º- As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazer o pagamento da Participação aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

PARÁGRAFO 10º- No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2000.

PARÁGRAFO 11º- Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na MP-1.982-74 e encerra discussões quanto ao exercício de 2000. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no "caput" da presente cláusula quarta, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas previstas no parágrafo 4º desta cláusula (ressalvando o disposto do parágrafo 5º) e no prazo de quinze dias subseqüentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência ao SINDADOS/MG e ao SIND INFOR.

CLÁUSULA QUINTA – TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.

Do salário do mês de setembro/2000 reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados – associados ou não ao SINDADOS / MG – beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) dos associados e dos não-associados, repassando o total arrecadado – como meras intermediárias que são -, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS / MG.

PARÁGRAFO 1º- O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia subseqüente ao do pagamento referido nesta cláusula;

PARÁGRAFO 2º- Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua David Campista nº- 150, Bairro Floresta (Cep 30.150-090), em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 10 (dez) de outubro de 2000. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem;

PARÁGRAFO 3º- As impo rtâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através de boletas emitidas e distribuídas pela "ASCONSE" – Assessoria e Consultoria Sindical e Empresarial, ou depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 0086 – Floresta Conta Corrente nº 005015646. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

PARÁGRAFO 4º- Pelo fato de o desconto estabelecido nesta cláusula ter origem em deliberação da assembléia geral da categoria profissional, bem assim de estar previsto o direito de oposição, SINDADOS/MG reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo isentos de quaisquer responsabilidade pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas.

PARÁGRAFO 5º- As empresas que não tiverem aplicado o reajuste salarial no mês de setembro/2000, conforme o disposto na cláusula 1a. (primeira) desta CCT, deverão efetuar tal reajuste na folha complementar prevista na cláusula 7a. (sétima) deste instrumento normativo, quando também efetuarão o desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, repassando o seu valor ao SINDADOS / MG até o décimo dia subseqüente a esse desconto.

PARÁGRAFO 6º- As empresas que já tiverem aplicado o reajuste salarial no mês de setembro/2000, mas não tiverem efetuado o desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, deverão efetuar tal desconto no salário do mês de outubro/2000, repassando o seu valor ao SINDADOS / MG até o quinto dia útil subseqüente a esse desconto.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

Fica ajustado que a presente Convenção Coletiva vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 1º- (primeiro) de setembro de 2000 e término em 31 de agosto de 2001, passando o presente instrumento normativo a integrar a Convenção Coletiva 1999/2001, em substituição às cláusulas com vigência por 1 (um) ano, mencionadas na cláusula vigésima-oitava, letra "a", da referida CCT, instrumento este que vai lavrado em 6 (seis) vias e levado a registro na DRT-MG.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A fim de prevenir possível atraso no recebimento deste instrumento normativo, visto o tempo necessário ao seu processamento na DRT/MG e a necessidade de postagem de suas cópias nos Correios, o empregador que não puder cumprir as obrigações aqui ajustadas até o 5º- (quinto) dia útil de outubro/2000, deverá fazer o pagamento das possíveis diferenças salariais por meio de folha complementar até o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2000, sem penalidade.

Belo Horizonte, 21 de Setembro de 2000.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG.

EDNA MARLI OLIVEIRA
Diretora Administrativa

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SIND INFOR

CHRISTIANO GONÇALVES BECKER
Presidente